6 ESTADO DO MARANHÃO PODER JUDICIÁRIO 2ª CÂMARA CRIMINAL SESSÃO VIRTUAL REALIZADA NO INTERVALO DE 03/08/2023 A 10/08/2023 APELAÇÃO CRIMINAL Nº 0000197-35.2016.8.10.0035 ORIGEM: 2ª VARA DA COMARCA DE COROATÁ/MA APELANTE: EDNALDO DOS SANTOS ABREU DEFENSORIA PÚBLICA: ADEMIR VAZ ALENCAR APELADO: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO MARANHÃO PROCURADORA DE JUSTICA: REGINA LÚCIA DE ALMEIDA ROCHA RELATOR: Des. Francisco RONALDO MACIEL Oliveira. EMENTA PENAL E PROCESSO PENAL. APELAÇÃO CRIMINAL. TRÁFICO DE DROGAS. PLEITO DESCLASSIFICATÓRIO PARA O DELITO DO ART. 28 DA LEI 11.343/06. IMPROCEDÊNCIA. DOSIMETRIA. PENA-BASE. VALORAÇÃO NEGATIVA EOUIVOCADA DOS ANTECEDENTES E DA PERSONALIDADE DO AGENTE. PROCEDÊNCIA. SÚMULA 444 DO STJ. VALORAÇÃO NEGATIVA DA CONDUTA SOCIAL COM BASE EM ADICÇÃO EM DROGAS. FUNDAMENTAÇÃO INIDÔNEA. NATUREZA E QUANTIDADE DA DROGA. VALORAÇÃO CONJUNTA. AFASTADA ANÁLISE DESFAVORÁVEL DA CIRCUNSTÂNCIA. FIXAÇÃO DA PENA-BASE NO MÍNIMO LEGAL. MINORANTE DO TRÁFICO PRIVILEGIADO. INCIDÊNCIA. REQUISITOS PREENCHIDOS. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO. 1. Os elementos constantes nos autos e que justificaram a procedência da ação penal, relevante quantidade de droga apreendida, forma de acondicionamento, além das circunstâncias em que foi apreendida denotam a finalidade mercantil do agente, não sendo cabível falar em desclassificação para uso de entorpecentes. 2. Quanto aos antecedentes e a personalidade do agente, estes foram equivocadamente valorados, porque a Magistrada utilizou como fundamento ações penais sem trânsito em julgado, contrariando entendimento consagrado na Súmula 444 do Superior Tribunal de Justiça. 3. "[...] 5. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, no entanto, é firme no sentido de que o alcoolismo do agente ou a sua condição de usuário de drogas não é motivação idônea para o desfavorecimento de sua personalidade ou conduta social, de modo que se impõe o decote deste vetor. [...]" (AgRg no HC n. 524.573/ES, relatora Ministra Laurita Vaz, Sexta Turma, julgado em 12/5/2020, DJe de 28/5/2020.) 4. A natureza e quantidade da droga é um vetor judicial especial que não admite separação na sua análise. Sendo assim, a quantidade do entorpecente apreendido, 155g (cento e cinquenta e cinco gramas), apesar de considerável, não se mostra condição suficiente para exasperar a pena-base, em especial porque se trata de droga de menor potencial lesivo para causar danos e dependência à saúde pública (maconha). 5. Para fazer jus à incidência da causa especial de diminuição de pena do art. 33, § 4º, da Lei n. 11.343/2006, o condenado deve preencher, cumulativamente, todos os requisitos legais, quais sejam, ser primário, de bons antecedentes, não se dedicar a atividades criminosas nem integrar organização criminosa, podendo a reprimenda ser reduzida de 1/6 a 2/3, a depender das circunstâncias do caso concreto. 6. O Superior Tribunal de Justiça reiteradamente em seus julgados tem apresentado o fundamento de que ações penais sem trânsito em julgado não podem ser usadas para valorar negativamente o requisito da "dedicação a atividades criminosas", e assim, negar a aplicação do tráfico privilegiado. 7. Apelo conhecido e parcialmente provido. Pena privativa de liberdade redimensionada. ACÓRDÃO Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Criminal nº 0000197-35.2016.8.10.0035 , em que figuram como partes os retromencionados, ACORDAM os Senhores Desembargadores da Segunda Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado do Maranhão, por votação unânime, de acordo, em parte, com o parecer da Procuradoria Geral de Justiça - PGJ, em DAR PARCIAL PROVIMENTO ao recurso interposto, nos termos do voto do Desembargador Relator. Votaram os Senhores Desembargadores Francisco RONALDO MACIEL Oliveira (Presidente/relator), José Luiz Oliveira

de Almeida (vogal) e pelo Des. Sebastião Joaquim Lima Bonfim (substituindo o Desembargador Vicente de Castro) Sessão Virtual da 2ª Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado do Maranhão, de 03/08/2023 a 10/08/2023. Funcionou pela Procuradoria—Geral de Justiça, o Dr. Krishnamurti Lopes Mendes França. São Luís, 10 de agosto de 2023. Desembargador Francisco RONALDO MACIEL Oliveira Relator (ApCrim 0000197—35.2016.8.10.0035, Rel. Desembargador (a) FRANCISCO RONALDO MACIEL OLIVEIRA, 2ª CÂMARA CRIMINAL, DJe 28/08/2023)